

## NONA CÂMARA CÍVEL

▶ **APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001**  
**RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

---

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTADORAS. ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO.**

1- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Pedido certo e determinado. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse individual homogêneo, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, de relevante interesse social. Precedentes.

2- Linha de ônibus nº 1131, trajeto Castelo-Santa Cruz, do Município do Rio de Janeiro. Elementos dos autos que demonstram cabalmente o descumprimento de normas regulamentadoras pela parte ré. Cobrança de tarifas em excesso e utilização de tipo de veículo não autorizado pelo órgão público competente. Condenação a prestar o serviço adequadamente, conforme ofício regulador.

3- Multa pelo descumprimento do comando judicial arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção. *Quantum* adequado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, considerado o relevante interesse jurídico tutelado e a reiterada inobservância, pelo réu, das normas pertinentes.

4- Condenação ao ressarcimento dos danos causados. Possibilidade. Art. 3º da Lei 7.347/85. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apuração do *quantum* em liquidação do julgado. Artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração do direito à indenização, possibilitando ao réu contraditório pleno.

**-DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0015449-78.2009.8.19.0001**, em que é *apelante* **TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA.** e *apelado* **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

**ACORDAM** os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
Relator



## NONA CÂMARA CÍVEL

▶ **APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001**  
**RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

---

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Ação Civil Pública**. Sustenta a parte autora que a ré, concessionária de serviços públicos de transporte coletivo, prestaria serviço com diversas irregularidades, dentre eles a utilização de veículo do tipo micro-ônibus em linha destinada a ônibus urbano e a cobrança de tarifa de coletivo sem ar condicionado com valor superior ao permitido. Pede a condenação do réu a utilizar coletivos adequados à operação da linha 1131, cobrando-se a tarifa de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) para o ônibus sem ar-condicionado e R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) para o ônibus com ar-condicionado, bem como a condenação a ressarcir quaisquer danos materiais e/ou morais causados pela má-prestação do serviço, com a devolução a cada usuário da quantia cobrança em excesso.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, ensejando a interposição do presente apelo.

É o breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não merecem acolhimento.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, não há nenhum vício na peça mencionada, que indicou suficientemente as irregularidades no serviço prestado pela ré, destacando a utilização de tipos de coletivos impróprios e a cobrança de tarifas indevidas. Da causa de pedir deriva inequivocamente o pedido, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar.

Observe-se que o pedido é certo e suficientemente preciso, conquanto não haja como quantificar o valor devido a cada usuário em razão do valor supostamente cobrado a maior pelo serviço. Em se tratando de Ação Civil Pública, supõe-se que a tutela apreciada contenha certa generalidade, ao passo que a liquidação pode ser feita posteriormente, como será oportunamente analisado no presente voto.

## NONA CÂMARA CÍVEL

▶ **APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001**  
**RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

---

Quanto à alegação de ausência de justa causa, em razão de que o ofício de fl. 72, no qual teria se baseado a pretensão autoral, estaria eivado de vício material, anote-se que novo ofício foi expedido pelo órgão público competente que reiterou as irregularidades constatadas (fl. 151). E os demais elementos probatórios dos autos igualmente indicam o descumprimento de normas regulamentadoras pelo réu-apelante.

Já a alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público não resiste a uma análise superficial do tema.

A hipótese em tela versa sobre interesses individuais homogêneos, protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conquanto se esteja diante de transporte público prestado à população da zona oeste do município do Rio de Janeiro. Demonstrado, portanto, o relevante interesse social, a autorizar a tutela pela via coletiva, restando flagrante a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da Ação Civil Pública, conforme artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria se encontra pacificada nos tribunais pátrios. A propósito, vide os arestos a seguir:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - PASSAGEM - PREÇO. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública voltada a infirmar preço de passagem em transporte coletivo.**

(RE 379495, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 20-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02229-03 PP-00524 RB v. 18, n. 512, 2006, p. 34-35)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

## NONA CÂMARA CÍVEL

### ▶ APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001 RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

---

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A deficiência da fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o contido na Súmula 284/STF.

**3. O "Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor" (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel.**

**Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230).**

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 610.235/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 231)

0042736-19.2009.8.19.0000 (2009.002.36598) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 07/10/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. **Transporte Público. Ação Civil Pública - Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação objetivando a defesa dos interesses difusos, coletivos e também individuais homogêneos - art. art. 3º e 129, caput, II e III da Constituição Federal, arts. 81 e 82, I, Código de Defesa ao Consumidor** - Interrupção dos serviços - Impossibilidade. Tutela antecipada corretamente deferida, que se mantém. Verbete de Súmula nº 59 deste Tribunal. Recurso a que se dá parcial provimento.

0007101-11.2008.8.19.0000 (2008.002.16676) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 09/09/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

Ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face do Município de Petrópolis e da companhia local de trânsito e transporte, objetivando impedir a suspensão da venda de passes populares de transporte coletivo urbano nos dias que antecedem o reajuste das tarifas, pleiteando ainda a condenação da

## NONA CÂMARA CÍVEL

▶ APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

---

agravante a pagar danos morais coletivos. Decisão saneadora que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro suscitadas pela recorrente. Agravo de instrumento da ré. Recurso que não merece prosperar. **Com efeito, tem o Ministério Público legitimidade ativa para promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se relevantes.** Ademais, no caso concreto, há ainda pedido de condenação da agravante ao pagamento de danos morais coletivos, o que, também, aplicada a teoria da asserção, demonstra a legitimidade ativa ad causam do Parquet. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Assim, superadas as preliminares, passa-se ao mérito da demanda.

Os elementos dos autos são suficientes a demonstrar a inobservância, pela concessionária de serviço público de transporte coletivo, das normas regulamentadoras referentes ao serviço prestado.

Com efeito, denota-se do ofício de fl. 72 (retificado à fl. 151) que o réu, na exploração da linha 1131, está autorizado a utilizar veículo do tipo ônibus urbano, podendo cobrar tarifa no valor de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), para utilização de coletivo sem ar-condicionado, ou R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), para o veículo com ar-condicionado, não obstante eventuais reajustes anuais permitidos pelo poder público.

O réu, contudo, estaria utilizando veículo distinto, ou seja, micro-ônibus, e cobraria a tarifa de R\$ 5,00 (cinco reais), em desacordo ao estabelecido.

As reiteradas irregularidades foram verificadas às fls. 151, 189 e 191. Mencionados documentos se referem a fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, em que se constatou, inclusive, que a linha 1131 teria alterado seu itinerário regular, operando com alguns veículos no itinerário do serviço S-15. Tal situação acarretou a aplicação de multas administrativas ao réu.

Inequívoco, portanto, o descumprimento manifesto e reiterado das regulamentações dos órgãos públicos, razão pela qual

## NONA CÂMARA CÍVEL

▶ **APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001**  
**RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

---

deve ser julgado procedente o pedido inicial, condenando-se o réu a prestar o serviço adequadamente, operando a linha 1131 conforme normas competentes.

Quanto à condenação a ressarcir os prejuízos causados aos consumidores, trata-se de pretensão regularmente prevista no art. 3º da Lei 7.347/85, cuja aplicação à defesa de interesses individuais homogêneos restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. DIREITO À INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO DE FATURA DETALHADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXEGESE DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRECEDENTES.

(...)

6. Esta Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 605.323/MG, emprestou nova interpretação ao art. 3º da Lei nº 7.347/85, reconhecendo a viabilidade da cumulação de pedidos em sede de ação civil pública. Conferir: (REsp nº 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/10/2005; REsp nº 625.249/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31/08/2006). Não obstante os precedentes tratem da tutela coletiva do meio ambiente, não seria razoável deixar de estender a mesma exegese conferida ao art. 3º da Lei nº 7.347/85 também às hipóteses em que a ação civil pública serve à proteção dos direitos do consumidor.

8. Recurso especial não-provido.

(REsp 684.712/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006 p. 218)

Pela natureza da tutela, a condenação se aplica a toda coletividade, com a ressalva do art. 16 da Lei 7.347/85. Necessário apenas promover-se a liquidação do julgado, conforme artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

## NONA CÂMARA CÍVEL

► **APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001**  
**RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

---

Vale lembrar que a liquidação em comento apresenta certa particularidade, conquanto se perquiria não apenas o *quantum debeatur*, mas também o *an debeatur*, devendo ser demonstrado o direito à indenização, com possibilidade do réu oferecer contraditório pleno.

Por fim, já com relação à alegação de excessividade na multa diária imposta, não merecem acolhimento as razões recursais. A fixação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado à relevância jurídica do bem tutelado, sendo apto a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, sendo certo que os elementos dos autos demonstram o reiterado descumprimento das normas regulamentadoras.

A redução da verba poderia retirar a força coercitiva necessária para efetivar a tutela, ao passo que, hipoteticamente, caso o valor atingido se mostre manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, conforme art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Por ora, descabe qualquer modificação na *astreinte* cominada.

À conta de tais argumentos, voto no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, para o fim de manter íntegra a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
Relator

